

ANEXO L

Procedimentos sujeitos a parecer de Comissão de Ética Médica e de serviço de auditoria médica de OMS e Procedimentos médico-hospitalares e odontológicos não cobertos (ZM2) nem financiados (ZM1)



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMS - 3ª RM
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE**

Conforme PORTARIA - DGP/C Ex Nº 508, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024 - que Aprova as Instruções Reguladoras para o Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, seus Dependentes e Pensionistas Militares (EB30-IR-20.038), 1ª Edição, 2024.

PROCEDIMENTOS SUJEITOS A PARECER

a. São considerados procedimentos sujeitos a parecer de CEM ou Comissão Odontológica da OM/OMS:

- 1) cirurgia de lipoaspiração;
- 2) cirurgia corretiva nasal;
- 3) cirurgia corretiva de mama;
- 4) cirurgia plástica corretiva em geral;
- 5) cirurgia eletiva para implantação de órteses e/ou próteses cirúrgicas, exceto lente intraocular;
- 6) cirurgia corretiva de desvios da visão;
- 7) transplante de órgão;
- 8) tratamento com uso de órteses, próteses e/ou correlatos constante da Seção IV do Capítulo III destas IR;

9) gastroplastia;

10) cirurgia de recanalização de laqueadura tubária ou reversão de vasectomia;

11) terapia fotodinâmica para pacientes com degeneração macular;

12) cirurgia ortognática;

13) tratamento com uso de toxina botulínica nas disfunções temporomandibulares;

14) exame investigativo que envolva análise molecular de DNA; e

15) outros procedimentos e tratamentos, a critério do Ch DGP, ouvida a D Sau.

b. Nos casos listados na letra “a” deste item “2” do Anexo “A” das presentes IR, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

1) o beneficiário deverá ser submetido à avaliação por Comissão de Ética Médica ou Comissão Odontológica, a fim de definir se o procedimento é ético, de natureza reparadora, não estético, e necessário ao tratamento da patologia apresentada pelo beneficiário;

2) verificada a necessidade, o Dir ou Ch OMS, por intermédio da seção de auditoria prévia, autorizará a realização do procedimento, anexando ao prontuário do paciente o parecer da comissão julgadora; e

3) na impossibilidade de atendimento em OMS, mediante parecer favorável da Comissão de Ética Médica ou Comissão Odontológica, o beneficiário poderá ser encaminhado para OCS ou PSA, seguindo o previsto no Capítulo III destas IR.

c. A comissão nomeada pela OM/OMS e formada por, no mínimo, 3 (três) odontólogos, sendo um deles obrigatoriamente de carreira, deverá emitir parecer, homologado pelo Dir OMS, com a finalidade de definir se o procedimento odontológico é ético, de natureza reparadora, não estético, e necessário ao tratamento da patologia apresentada pelo beneficiário, nos seguintes casos:

1) tratamento e manutenção ortodônticos, iniciado após a data de aniversário de 16 (dezesesseis) anos, nos casos de discrepância ósseo dentária no arco inferior ou superior, igual ou superior a 8 (oito) milímetros (falta do espaço ou alinhamento dental); sobre mordida (overbite) exagerada, nos casos em que houver interferência dos dentes anteriores na mucosa do maxilar superior; transpasse horizontal (overjet) no arco superior em relação ao arco inferior, igual ou superior a 10 (dez) milímetros; e mordida cruzada anterior; e

2) implantodontia.

PROCEDIMENTOS NÃO INDENIZÁVEIS

a. Os seguintes procedimentos médico-hospitalares não são indenizáveis (não cobertos e não financiados), sendo vedada a implantação das despesas:

1) procedimento de natureza estética, inclusive cirurgia plástica estética de embelezamento;

2) aquisição de artigos por importação, quando houver similares nacionais que atendam às especificações do tratamento;

3) aquisição de óculos, lentes de contato e artigos correlatos;

4) hospitalização que objetive, especificamente, os seguintes tratamentos:

a) gerontológico, enquanto o Exército não dispuser de um centro gerontológico em pleno funcionamento;

b) tratamento de emagrecimento em clínica especializada como o Serviço Personalizado de Atendimento (SPA); e

c) residência terapêutica (moradia) na área de psiquiatria;

5) tratamento médico ou odontológico, cuja eficiência não seja reconhecida pelos conselhos federais das respectivas áreas profissionais, bem como das sociedades de especialidades médicas e odontológicas brasileiras;

6) tratamento e manutenção ortodônticos, a partir de 17 (dezesete) anos, exceto nos casos com parecer favorável da comissão, conforme previsto na letra “c” do número “2” deste Anexo “A” e listados no item 1) da letra “c” do número “2” deste Anexo “A”;

7) implantodontia, exceto nos casos com parecer favorável da comissão odontológica prevista na letra “c” do número “2” deste Anexo “A”;

8) teste de paternidade;

9) tratamento de infertilidade, fecundação e fertilização; e

10) outros, a critério do Ch DGP, ouvida a D Sau.